

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10825/001.317/92-49

EIA

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.330

Recurso nº.: 78.892 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (EMPRESA INDIVIDUAL)

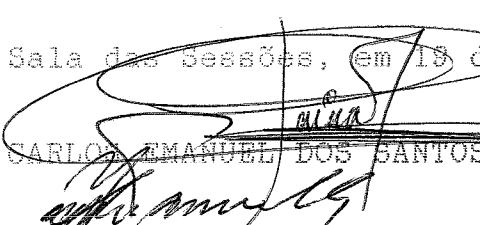
Recorrida : DRF - SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Não apresentando fatos ou argumentos diferentes daqueles contidos no processo principal, é de merecer igual sorte que o principal, pelo princípio da decorrência.

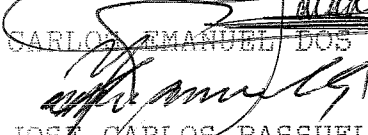
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através Acórdão nº 102-29.250, de 16.08.94.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994

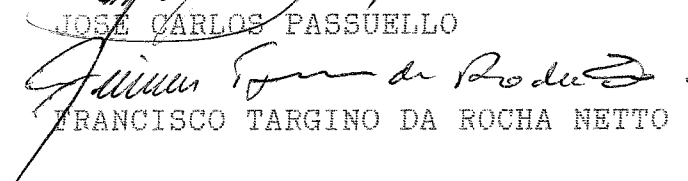

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10855-001.317/92-49

RECURSO Nº 78.892

ACÓRDÃO Nº 102-29.330

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

RELATÓRIO E VOTO

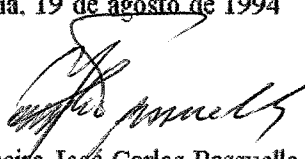
O presente processo é decorrente do processo nº 10855-001.314/92-51, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, e refere-se a PIS DEDUÇÃO do exercício de 1988.

Todos os atos processuais deste acompanharam aquele, nos prazos, encaminhamentos e argumentos.

Tendo o recurso sido interposto tempestivamente, deve ser conhecido, para decidir sobre ele na mesma forma que o foi sobre o principal.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer dele, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 102-29.250, de 16.08.94

Brasília, 19 de agosto de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator